



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10.882-000.501/96-69

RECURSO Nº. : 12.316

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX. 1994 E 1995.

RECORRENTE : DRJ EM OSASCO - SP

INTERESSADA : MADEIREIRA SARANDI LTDA.

SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1997

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.598

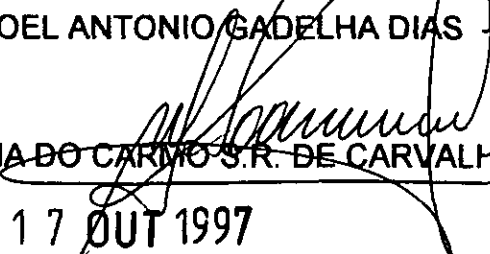
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO.
Não cabe interposição de recurso de ofício quando a Autoridade
Administrativa acata a declaração retificadora fundamentada em
erro de fato, se esse ato exonera o contribuinte do Imposto e/ou
Contribuição calculado erroneamente.

Recurso que não se conhece.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela DELEGACIA DE JULGAMENTO EM OSASCO (SP):

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO
MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA
LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.882-000.501/96-69
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.598
RECURSO Nº. : 12.316
RECORRENTE : DRF EM OSASCO - SP

RELATÓRIO

Madeiraira Sarandi Ltda., já qualificada nos autos do presente processo, apresenta o documento de fls. 01 justificando que a Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica, relativa ao ano calendário de 1994 estava eivada de erros, razão pela qual apresentara a Declaração Retificadora acostada às fls. 02/03 .

Analisando-se os documentos acostados aos autos foi identificado que houve erro no preenchimento dos valores referentes a Contribuição Social sobre o Lucro na Declaração de Rendimentos do interessado, tanto na conversão da receita para UFIR, como na declaração da receita auferida.

Ao se confirmar o erro, a Autoridade "a quo" , através dos demonstrativos de fls. 84 e 85, aponta os valores corretos da receita obtida pela empresa, em Cruzeiro Real/Real, convertendo-os corretamente para a UFIR/ mensal, e demonstra o crédito tributário da Contribuição Social sobre o Lucro — parcela exigida — parcela cancelada e — parcela mantida, sendo que, deste ato, recorre de ofício a este E. Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.882-000.501/96-69
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.598

VOTO

Analizando-se a documentação acostada aos autos, - documentos de fls. 02/83, verifica-se que o contribuinte preencheu erroneamente a DIRPJ a partir do mês de Junho de 1994.

Errou ao preencher o quadro 11 e, conseqüentemente, todos os outros quadros que a ele se reportam.

Este erro, corrigido de ofício, resultou em retificação da Contribuição Social sobre o Lucro, lançada na Declaração de Rendimentos no valor de 2.082.595,11 UFIR, razão do recurso de ofício.

O procedimento da autoridade julgadora, ao entender a necessidade de formalizar o expediente fundamentado no recurso de ofício, como no presente caso, não é pertinente, haja visto os termos da Portaria SRF nº 4.980/94.

Conforme dispõem os termos da retromencionada Portaria, conclui-se que das decisões outorgadas pela Autoridade Administrativa ao apreciar a solucitação de retificação da Declaração do imposto de renda ou de imposto territorial rural, não cabe interposição de recurso de ofício.

O entendimento contido no item D - ANEXO à citada Portaria, refere-se a Processos de Contencioso Fiscal, o que não é o caso.

Sobre a matéria, leciona ANTONIO DA SILVA CABRAL, in Processo Administrativo Fiscal — Ed. Saraiva-1993:

§ 85 - O CONTENCIOSO FISCAL

- 1. A distinção entre o processo gracioso e processo contencioso. Muitos autores distinguem o processo gracioso do processo contencioso. As características do processo gracioso está na ausência de lide a ser resolvida, embora se invoque uma decisão da autoridade. Por não haver lide, o procedimento gracioso também não leva à execução da decisão, conforme acontece no procedimento contencioso.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.882-000.501/96-69
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.598

Quando se pensa em lançamento, o procedimento gracioso seria aquele destinado a conseguir a correção de incorreção do lançamento, e não à impugnação deste. O chamado procedimento gracioso é marcado, em geral, pelas seguintes características: a) simplicidade de termos e brevidade de soluções; b) dispensa de formalidades essenciais; c) objetiva apenas correção de erros materiais; d) é feito sem qualquer ônus para o contribuinte; e) dispensa intermediários, pois é o próprio contribuinte que se dirige à repartição pública; f) há limitação dos meios probatórios à forma documental e aos elementos oficiais de que os serviços disponham; g) inexistente efeito suspensivo. O lançamento, ainda que modificado a requerimento do contribuinte, está sujeito à impugnação e demais recursos.

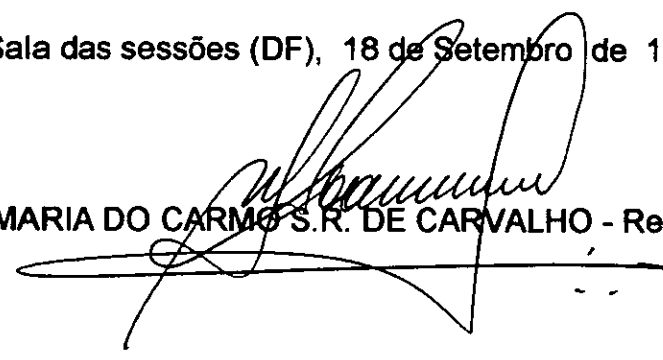
.....

.....

2. A figura clássica do contencioso fiscal. A expressão contencioso fiscal é empregada em nosso meio como sinônimo de processo fiscal. Em outras literaturas, como a francesa, tem-se a idéia de um misto de procedimento administrativo e processo judicial. ”

Entendendo que o procedimento da autoridade julgadora está ao largo da Portaria SRF nº 4.980/94, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das sessões (DF), 18 de Setembro de 1997.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

